NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. NAD00160

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9a. Vara no Distrito Federal

Processo nº 92.0001210-8

JUSTIÇA FEDERAL - DF
15 JUL 1992 13 38 034499
SECRETARIA DA 9ª VARA

A COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA, grupo KATITAURLU ou SARARÉ, já qualificada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que move contra a União Federal, Funai e Ibama, vem, com fundamento no artigo 327 do Código de Processo Civil, expor e ao final requerer o que se segue.

A UNIÃO FEDERAL PERDEU O PRAZO PARA CONTESTAR

1. Inicialmente, cabe à autora destacar que a ré União Federal não apresentou contestação dentro do prazo legal e, portanto, presumem-se aceitos por ela, como verdadeiros, todos os fatos articulados pela autora, de acordo com o artigo 285 do CPC. Assim sendo, requer a autora seja certificado, nos autos, o decurso do prazo para contestação.

2. Com efeito, o prazo para a União Federal contestar a ação se iniciou no dia 05/05/92, quando foi feita a juntada do mandado de citação aos autos, e terminou no dia 05/07/92 - 60 dias depois - já que a União tem prazo em quádruplo para contestar, de acordo com o art. 188 do CPC.

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

DAS ALEGAÇÕES DO IBAMA

1. Em sua contestação de fls. 74, o Ibama alega que não é responsável pela recuperação ambiental da Área Indígena Sararé, e pede a sua exclusão do feito, por não se considerar "parte legítima ad causam". Vê-se, assim, que o órgão ambiental insiste -mais uma vez- em furtar-se ao cumprimento de suas obrigações legais e institucionais.

2. Ora, a legislação brasileira é absolutamente clara e a doutrina pacífica no entendimento de que, nos casos em que as infrações ambientais são praticadas em virtude da omissão injustificada dos agentes públicos, a Administração responde solidariamente pelos danos causados, e tem a obrigação de repará-los, de forma plena e integral.

3. Ouçam-se, a respeito, os pronunciamentos de dois especialistas em legislação ambiental:

a) "... No que concerne à responsabilidade da Administração por danos ao meio ambiente, esta poderá ocorrer por ação, omissão, por fato de outrem, bem como daquela decorrente do poder de polícia administrativa...

.....

.... Se uma agressão for conhecida e anunciada com tal antecedência e vistos de certeza que a polícia administrativa deva e possa evitá-la, e não obstante a inércia injustificável das autoridades, o atentado se realizar, animado ou auxiliado pela indiferença dos agentes públicos, ao Estado caberá indenizar o dano causado." (grifos nossos, Helli Alves de Oliveira, in "Da Responsabilidade do Estado por Danos Ambientais", Ed.Forense, 1a.ed., 1990, pág.51)

b) ".....A responsabilidade solidária da Administração, na espécie, dependerá de fatos que comprovem que ela teve conhecimento do iminente dano e não tomou providências; aqui, a inércia é que empenhará a responsabilidade solidária. Portanto, há necessidade de se demonstrar que a culpa existiu, pela incúria, pelo desmazelo ou pela recusa em impedir o evento danoso, evidentemente, com a condição de que o ato lesivo poderia ter sido impedido pelo Poder Público". (grifos nossos, Toshio Mukai, in "Direito Ambiental Sistematizado", Ed.Forense Universitária, 1a. ed. 1992, pág. 73)

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

DA OMISSÃO DO IBAMA

1. A vasta repercussão da invasão garimpeira na Área Indígena Sararé na imprensa nacional e os extensos relatórios elaborados por vários órgãos públicos, já anexados aos autos, não deixam margem a dúvidas. O Ibama, apesar de ter pleno conhecimento das infrações lesivas ao meio ambiente, se omitiu por completo. O órgão ambiental assistiu passivamente a dilapidação dos recursos ambientais das terras indígenas, a contaminação dos córregos com mercúrio, utilizado de forma indiscriminada e sem a competente licença, a destruição de matas ciliares, o desmatamento em larga escala, e o assoreamento e poluição dos rios. Não tomou absolutamente nenhuma providência concreta. Não lavrou sequer um auto de infração, não apreendeu uma draga de garimpo ou qualquer outro equipamento utilizado na prática da infração. Só deslocou seus agentes para a área depois de receber uma intimação judicial.

2. Em 14/01/92, o Ibama foi intimado a cumprir a medida liminar concedida pelo MM. Juízo, que determinou a retirada imediata dos garimpeiros da Área Indígena Sararé. Seus agentes chegaram à área no dia 14/05/92, dois dias depois de concluída a operação de retirada dos invasores de terras indígenas, e quatro meses depois da intimação judicial.

DOIS FUNCIONÁRIOS DO IBAMA ASSINARAM UM "TERMO DE COMPROMISSO" COM OS GARIMPEIROS !!!

3. Como se não bastasse, dois agentes do Ibama assinaram um "termo de compromisso" com os garimpeiros (docs.1 e 2). O que inicialmente parecia ser apenas inércia e omissão do Ibama se revelou um envolvimento claro e direto de funcionários do órgão com o garimpo. Este termo de compromisso foi apresentado em Juízo pelo próprio advogado constituído pelos garimpeiros, e está anexado aos autos da medida cautelar, às fls . Através deste termo de compromisso, o proprietário de uma fazenda limítrofe à área indígena, para onde haviam sido transferidos muitos garimpeiros retirados desta, cede uma parte de suas terras para a "exploração da garimpagem de ouro", em troca de "4,5 gramas de ouro por draga".

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4. Esse acordo -manifestamente ilegal -foi assinado por dois funcionários do Ibama: Haroldo Fleury Cabral, responsável regional pelo Posto Florestal do Ibama em Cáceres (MT), matrícula nº 00070/0-0, e Roberto Ribeiro Castellion, agente de inspeção de pesca, matrícula nº 0007071-8. Ora, dois funcionários do órgão responsável pela "punição dos infratores da legislação ambiental" e pela "execução da Política Nacional de Meio Ambiente" deveriam saber que somente o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) tem poderes para conceder permissão de lavra garimpeira, depois de realizado estudo de impacto ambiental.

8. É lamentável que funcionários do Ibama tenham dado aval expresso a atividades lesivas e predatórias, contrariando, de forma clara, as próprias finalidades institucionais do órgão. Pior do que isso, é a recusa do Ibama em promover a recomposição ambiental da Área Indígena Sararé. Ora, o restabelecimento, pleno e integral, do status quo existente na Área Indígena Sararé antes da invasão garimpeira só será possível com a sua recuperação ambiental. Além disso, a reconstituição do leito do Córrego Água Suja é fundamental para se restabelecer o próprio limite da Área Indígena, já que este Córrego é a sua divisa natural.

9. Ademais, o Decreto nº 24, de 4 de fevereiro de 1991, é suficientemente claro ao atribuir ao Ibama a responsabilidade pela "elaboração e execução" de projetos visando o "equilíbrio ecológico das terras indígenas". Esses projetos são assim enumerados:

"Art. 2º....

a) diagnóstico ambiental para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

b) recuperação das áreas (indígenas) que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

10. De acordo com a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Ibama é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente do país, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, observados os seguintes princípios:

"I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico....
VIII - Recuperação de áreas degradadas"

11. Finalmente, o argumento do réu de que a competência do Ibama é apenas supletiva também não serve de pretexto para justificar a omissão do órgão. Competência supletiva significa que, na omissão do órgão ambiental estadual, o Ibama tem o dever legal de agir, ou seja, de suprir as eventuais omissões dos órgãos ambientais estaduais. Até porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum da União e dos Estados, de acordo com a Constituição Federal:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas
VII - preservar as florestas, fauna e flora"

11. Diante do exposto, a autora vem, pela presente, reiterar os termos do pedido formulado na inicial e requerer a total procedência da ação.
Termos em que,
Pede deferimento,

Brasilia, 15 de julho de 1992

Juliana Ferraz Santilli
Juliana Ferraz Santilli
OAB (DF) 10.123

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasilia DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9a. Vara no Distrito Federal

Processo nº 92.0001210-8

JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 9 SET 1992 036222
VARA

A COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA, grupo KATITAURLU, já qualificada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que move contra a União Federal, Funai e Ibama, vem, em atendimento ao r. despacho de fls. , requerer o que se segue.

1. A contestação apresentada pela ré União Federal em 14 de julho de 1992 é manifestamente intempestiva. O prazo para a União Federal contestar a ação se iniciou no dia 05/05/92 e terminou no dia 05/07/92.

2. Em relação à contestação oferecida pela ré Funai, cabe notar que em nenhum momento ela refuta os fatos articulados pela autora - a invasão da Área Indígena Sararé por milhares de garimpeiros e a vasta destruição de seus recursos naturais - Até porque, a própria Funai reconheceu integralmente estes fatos na ação cautelar, requerendo a sua inclusão no pólo ativo. A Funai limitou-se a oferecer justificativas inaceitáveis para a sua omissão no dever legal de proteger as terras indígenas.

3. Ressalte-se ainda que os documentos nº 02, anexados à contestação da Funai, não têm nenhuma conexão com o garimpo na Área Indígena Sararé. Eles tratam da exploração de madeira de lei na Área Indígena Vale do Guaporé. Os argumentos aduzidos pelo Ibama em sua contestação já foram devidamente refutados pela autora em sua petição de fls. .

Diante do exposto, requer a autora o desentranhamento da contestação da União Federal dos autos, bem como dos docs. de nº 02 apresentados pela Funai.

Termos em que, Pede deferimento,

Brasília, de setembro de 1992

Juliana Sautelli — OAB (DF) 10.125

Juliana O. de Br. Az. Sautelli
SGAS Q. 906 Bl. A Ed. José Severino sala 308 Cep 70390 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

6

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9a. Vara no Distrito Federal

JUSTIÇA FEDERAL - DF
29 JUL 15 47 92 038125
SECRETARIA

Processo nº 91.0027006-7

A **COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA**, grupo **KATITAURLU** ou **SARARÉ**, já qualificada nos autos da **MEDIDA CAUTELAR** que move contra a União Federal, a FUNAI e o IBAMA, vem, pela presente, expor e ao final requerer o que se segue.

1. A carta precatória expedida ao juízo da 2a. Vara Federal no Mato Grosso retornou com a petição de fls.344/346. Nesta petição, o advogado PAULO HUMBERTO BUDÓIA requer ao Juízo deprecado que restrinja o cumprimento da medida liminar concedida nos presentes autos à Área Indígena Sararé. O advogado havia sido constituído procurador dos garimpeiros instalados em localidade adjacente à área indígena, conhecida como Fazenda Papagaio ou "Garimpo da Viúva".

2. Às fls. 385 e 386 dos autos, o advogado ZOROASTRO C.TEIXEIRA requer a juntada de substabelecimento pelo qual lhe são repassados os poderes outorgados ao advogado PAULO HUMBERTO BUDÓIA por estes garimpeiros.

3. Ora, os garimpeiros instalados em área vizinha à Área Indígena Sararé não são partes na ação e não há por que constituírem advogados nos autos. Eles não foram, em momento algum, admitidos no feito, seja como parte, seja como terceiros interessados !!! Sequer chegaram a habilitar-se como tal!!!

SCS. Q. 06. BL. A. Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4. Pelas razões expostas, a autora, vem, pela presente, requerer a V.Exa. se digne determinar o desentranhamento dos autos do substabelecimento de fls. 385/386.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 28 de outubro de 1992

Juliana Santilli

Juliana Santilli
OAB (DF) 10.123

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9a. Vara no Distrito Federal

Processo nº 92. 0001210-8

A COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA, grupo **KATITAURLU ou SARARÉ**, com legitimidade para ingressar em juízo garantida pelo artigo 232 da Constituição Federal, e já qualificada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que move contra a União Federal, FUNAI e IBAMA, em atendimento a respeitável despacho, vem expor e ao final requerer o que se segue.

I - DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Saliente-se, inicialmente, que é necessária a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste nos presentes autos, conforme determina a Constituição Federal:

"art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público <u>em todos os atos do processo</u>."

2. O ilustre Procurador da República se manifestou (intempestivamente) nos autos na qualidade de representante da União Federal - ré no processo -, posto que a Advocacia-Geral da União ainda não havia sido estruturada. É, portanto, indispensável o pronunciamento do Ministério Público, em obediência ao art. 232 da Constituição, <u>sob pena de nulidade do processo</u>.

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

3. Assim sendo, requer a autora seja feita a intimação pessoal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 236, § 2º, do CPC, a fim de que se manifeste após as partes.

II - OS FATOS SÃO INCONTROVERSOS, E RECONHECIDOS PELOS PRÓPRIOS RÉUS

1. Verifica-se, a partir das contestações apresentadas pelos réus FUNAI e IBAMA, que os fatos alegados pela autora são incontroversos. **Nenhum dos dois órgãos nega** que a Área Indígena Sararé foi invadida por milhares de garimpeiros, que devastaram seus recursos naturais, promovendo o desmatamento indiscriminado, poluindo rios com mercúrio, inviabilizando a caça e a pesca e disseminando doenças graves como a malária, que contaminou 76,5% da população indígena, **matando três pessoas e deixando outras 49 doentes** (conforme relatório de saúde da própria FUNAI, doc. 8, anexado à petição inicial).

2. Tais danos de proporções assustadoras ao patrimônio e à própria sobrevivência física da comunidade indígena **em nenhum momento** são refutados pelos réus. Ao contrário, a FUNAI, em sua contestação, às fls.165 e seguintes da medida cautelar preparatória, chega a afirmar que:

"O contingente de garimpeiros que invadiu a área dos índios Nambiquara é várias vezes superior aos agentes que a FUNAI destacou para a fiscalização do patrimônio indígena"

e, no final,

"reitera os termos da petição inicial, por entender que a mesma espelha a real situação da Área Indígena Sararé".

3. A FUNAI não só reconheceu integralmente a veracidade dos fatos na ação cautelar, como chegou a requerer a sua inclusão no pólo ativo, como co-autora. Aliás, seria difícil para a FUNAI proceder de outra forma, pois muitos dos documentos comprobatórios da situação de fato são assinados por seus próprios funcionários.

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

4. Os gravíssimos danos provocados pelo garimpo clandestino e ilegal são descritos em relatórios do chefe do Posto Indígena Sararé, Marcos Oliveira, do administrador regional da FUNAI em Vilhena, Marcelo dos Santos, pela chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário, Cristina dos Santos Alves, e por outros funcionários do órgão - **todos estes documentos já estão anexados aos autos, com a petição inicial, e correspondem aos docs. 7 a 28.**

5. Todos estes relatórios pedem a adoção de medidas urgentes e imediatas, que não foram tomadas administrativamente pelo órgão. **A FUNAI só agiu depois da concessão de medida liminar determinando que promovesse a retirada dos garimpeiros do território indígena.** Só agiu depois de processada judicialmente pela autora.

6. O IBAMA, por sua vez, também não nega, em nenhum momento, a ocorrência **dos fatos.** Até porque, os fatos se tornaram públicos e notórios, e foram noticiados não só pela imprensa local como também pelos jornais de maior circulação do país (Folha de São Paulo e Jornal do Brasil) - docs. 29 a 33, também anexados à petição inicial.

7. Além disso, agentes do próprio IBAMA descreveram em relatório as gravíssimas consequências ambientais provocadas pelas atividades garimpeiras ilegais (doc.34). Inobstante ter conhecimento da catastrófica situação, o IBAMA não tomou absolutamente **nenhuma** providência concreta para revertê-la. **Não lavrou sequer um auto de infração**, apesar do relatório de seus agentes noticiarem diversas infrações ambientais. **Não apreendeu uma única draga de garimpo ou qualquer outro equipamento utilizado na prática da infração.**

8. Pior do que isso: nem mesmo depois de concedida a medida liminar, que determinou que o IBAMA acompanhasse a operação de retirada dos garimpeiros, o órgão ambiental cumpriu seus deveres legais. O IBAMA foi intimado a cumprir a medida liminar em 14/01/92, e seus agentes só chegaram à área em 14/05/92, **dois dias** depois de concluída a operação de retirada dos invasores, e **quatro meses depois da intimação judicial**. Mesmo assim, não lavrou sequer um auto de infração, e nem tomou qualquer outra medida concreta - conforme determinado pela medida liminar concedida.

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

III - DOIS FUNCIONÁRIOS DO IBAMA ASSINARAM UM "TERMO DE COMPROMISSO" COM OS GARIMPEIROS !!!!

1. Como se não bastasse, dois agentes do IBAMA - Haroldo Fleury Cabral, responsável regional pelo Posto Florestal do órgão em Cáceres (MT), matrícula nº 00070/0-0, e Roberto Ribeiro Castellion, agente de inspeção de pesca - assinaram um "termo de compromisso" com os garimpeiros, dando aval expresso a atividades manifestamente ilegais. Este termo de compromisso foi apresentado em juízo pelo próprio advogado constituído pelos garimpeiros, Dr. Paulo Humberto Budoia, e está anexado aos autos da medida cautelar, às fls 358-361

2. Não poderia haver prova mais evidente do envolvimento de funcionários do IBAMA com o incentivo à garimpagem ilegal!!! E mesmo diante de prova tão eloquente, o IBAMA se recusa a promover a recomposição ambiental da área degradada com o incentivo de seus próprios funcionários.

III - A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE À MATÉRIA DE DIREITO: OS ÓRGÃOS NÃO NEGAM OS FATOS, E SIM A RESPONSABILIDADE POR SUA OCORRÊNCIA

1. A matéria **de fato** é incontroversa, e, nos termos do CPC:

"art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos, no processo, como incontroversos;"

2. Os fatos alegados pela autora, além de terem se tornado notórios pela sua ampla divulgação na imprensa nacional, são admitidos pelos próprios réus - FUNAI e IBAMA- como incontroversos. Nenhum destes órgãos nega a invasão garimpeira e suas consequências ambientais. Ao contrário, seus funcionários a atestam em relatórios oficiais.

3. Já a ré União Federal, além de ter se manifestado intempestivamente, se limita a fazer uma negativa sem fundamentação, demonstrando inteiro desconhecimento dos próprios relatórios oficiais de seus funcionários já anexados aos autos.

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4. Apesar da FUNAI e do IBAMA não negarem os fatos - que são, portanto, incontroversos - os dois órgãos contestam a sua responsabilidade institucional pelo exercício do poder de polícia nas áreas indígenas e pela punição dos infratores da legislação ambiental, que estão definidos em lei.

5. A responsabilidade ou não destes órgãos pelas consequências de sua omissão e negligência **constitui matéria de direito.** Portanto, nos presentes autos não se discute os fatos, mas as suas consequências jurídicas.

6. Além disso, o que a autora pede, em relação aos dois órgãos, é apenas o cumprimento de obrigações institucionais, definidas em lei, o que deveria ser feito administrativamente, sem necessidade de processo judicial.

7. Vejamos:

a) em relação à FUNAI, pede-se que o órgão exerça permanente vigilância sobre a Área Indígena Sararé. Ora, a Lei 5.371, de 05/12/67, estabelece entre as atribuições legais do órgão: "garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (art. 1º, b) e "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção dos índios" (art. 1º, VII). **Vê-se que só se está pedindo que o órgão cumpra efetivamente suas finalidades institucionais.**

b) em relação ao IBAMA, pede-se que elabore e execute projeto para a recuperação ambiental da Área Indígena Sararé. Ora, o Decreto nº 24, de 4/02/91, atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela "elaboração e execução" de projetos visando o "equilíbrio ecológico das terras indígenas". E esses projetos são enumerados de forma clara em seu artigo 2º, que inclui: .... b) **recuperação das áreas (indígenas) que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais**". Também a Lei 6.938, de 31/08/81, estabelece, em seu artigo 2º, VIII, a obrigação do IBAMA, órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente, pela "**recuperação de áreas degradadas**". <u>Só se está pedindo o cumprimento de obrigações legais do órgão</u>.

8. Já em relação à União Federal, pede-se a sua condenação a indenizar a comunidade indígena pelas perdas e danos que lhe foram causados em virtude da omissão de seus órgãos e agentes administrativos. Ora, é a própria Constituição Federal que estabelece competir à União "proteger e fazer

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

respeitar" todos os bens das comunidades indígenas (art. 231, caput). O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) determina, em seu artigo 36, que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Não poderia ser mais clara a responsabilidade da União !!!!

9. Não cabendo à autora responsabilizar diretamente os órgãos e agentes da administração pública federal, e sim a União Federal, que responde pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º da CF e do art.15 do CC, totalmente procedente é o pedido também em relação à União Federal.

10. Saliente-se, finalmente, que o pedido para que a apuração do quantum da indenização devida pela União Federal se dê em fase de liquidação de sentença, no caso de procedência do pedido, tem amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência (RJTJESP 44/143, JTA 40/160).

IV - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

1. Assim sendo, requer a autora, com base no artigo 330, I, do CPC, que V.Exa. se digne, após o pronunciamento do Ministério Público Federal, conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, e, em relação ao pedido formulado quanto à União Federal, sejam as perdas e danos quantificadas em fase de liquidação de sentença por artigos, conforme o disposto no art. 608 do CPC, por ser medida de Justiça e processualmente correta.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 8 de novembro de 1993

Juliana Ferraz R. Santilli

Juliana Ferraz R. Santilli
OAB (DF) 10.123

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9a. Vara no Distrito Federal

Processo nº 92. 0001210-8

A **COMUNIDADE INDÍGENA NAMBIQUARA**, grupo **KATITAURLU ou SARARÉ**, com legitimidade para ingressar em juízo garantida pelo artigo 232 da Constituição Federal, e já qualificada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que move contra a União Federal, FUNAI e IBAMA, vem, em atendimento a respeitável despacho, e dentro do prazo estabelecido por V.Exa, apresentar as suas **alegações finais**, requerendo o que se segue.

I - OS FATOS SÃO INCONTROVERSOS, E RECONHECIDOS PELOS PRÓPRIOS RÉUS

1. Verifica-se, a partir das contestações apresentadas pelos réus FUNAI e IBAMA, que os fatos alegados pela autora são incontroversos. **Nenhum dos dois órgãos nega** que a Área Indígena Sararé foi invadida por milhares de garimpeiros, que devastaram seus recursos naturais, promovendo o desmatamento indiscriminado, poluindo rios com mercúrio, inviabilizando a caça e a pesca e disseminando doenças graves como a malária, que contaminou 76,5% da população indígena, **matando três pessoas e deixando outras 49 doentes** (conforme relatório de saúde da própria FUNAI, doc. 8, anexado à petição inicial).

2. Tais danos de proporções assustadoras ao patrimônio e à própria sobrevivência física da comunidade indígena **em nenhum momento** são refutados pelos réus. Ao contrário, a FUNAI, em sua contestação, às fls.165 e seguintes da medida cautelar preparatória, chega a afirmar que:

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"O contingente de garimpeiros que invadiu a área dos índios Nambiquara é várias vezes superior aos agentes que a FUNAI destacou para a fiscalização do patrimônio indígena"

e, no final,

"reitera os termos da petição inicial, por entender que a mesma espelha a real situação da Área Indígena Sararé".

3. A FUNAI não só reconheceu integralmente a veracidade dos fatos na ação cautelar, como chegou a requerer a sua inclusão no pólo ativo, como co-autora. Aliás, seria difícil para a FUNAI proceder de outra forma, pois muitos dos documentos comprobatórios da situação de fato são assinados por seus próprios funcionários.

4. Os gravíssimos danos provocados pelo garimpo clandestino e ilegal são descritos em relatórios do chefe do Posto Indígena Sararé, Marcos Oliveira, do administrador regional da FUNAI em Vilhena, Marcelo dos Santos, pela chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário, Cristina dos Santos Alves, e por outros funcionários do órgão - **todos estes documentos já estão anexados aos autos, com a petição inicial, e correspondem aos docs. 7 a 28.**

5. Todos estes relatórios pedem a adoção de medidas urgentes e imediatas, que não foram tomadas administrativamente pelo órgão. **A FUNAI só agiu depois da concessão de medida liminar determinando que promovesse a retirada dos garimpeiros do território indígena.** Só agiu depois de processada judicialmente pela autora.

6. O IBAMA, por sua vez, também não nega, em nenhum momento, a ocorrência **dos fatos.** Até porque, os fatos se tornaram públicos e notórios, e foram noticiados não só pela imprensa local como também pelos jornais de maior circulação do país (Folha de São Paulo e Jornal do Brasil) - docs. 29 a 33, também anexados à petição inicial.

7. Além disso, agentes do próprio IBAMA descreveram em relatório as gravíssimas conseqüências ambientais provocadas pelas atividades garimpeiras ilegais (doc.34, anexado à inicial). Inobstante ter conhecimento da catastrófica situação, o IBAMA não tomou absolutamente **nenhuma** providência concreta para revertê-la. **Não lavrou sequer um auto de infração**, apesar do relatório de seus agentes noticiarem diversas infrações ambientais. **Não apreendeu uma única draga de garimpo ou qualquer outro equipamento utilizado na prática da infração.**

8. Pior do que isso: nem mesmo depois de concedida a medida liminar, que determinou que o IBAMA acompanhasse a operação de retirada dos garimpeiros, o órgão ambiental cumpriu seus deveres legais. O IBAMA foi intimado a cumprir a medida liminar em 14/01/92, e seus agentes só chegaram à área em 14/05/92, **dois dias** depois de concluída a operação de retirada dos invasores, e **quatro meses depois da intimação judicial.** Mesmo

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

assim, não lavrou sequer um auto de infração, e nem tomou qualquer outra medida concreta - conforme determinado pela medida liminar concedida.

II - DOIS FUNCIONÁRIOS DO IBAMA ASSINARAM UM "TERMO DE COMPROMISSO" COM OS GARIMPEIROS !!!!

1. Como se não bastasse, dois agentes do IBAMA - Haroldo Fleury Cabral, responsável regional pelo Posto Florestal do órgão em Cáceres (MT), matrícula nº 00070/0-0, e Roberto Ribeiro Castellion, agente de inspeção de pesca - assinaram um "termo de compromisso" com os garimpeiros, dando aval expresso a atividades manifestamente ilegais. Este termo de compromisso foi apresentado em juízo pelo próprio advogado constituído pelos garimpeiros, Dr. Paulo Humberto Budoia, e está anexado aos autos da medida cautelar, às fls 358-361.

2. Não poderia haver prova mais evidente do envolvimento de funcionários IBAMA com o incentivo à garimpagem ilegal!!! E mesmo diante de prova tão eloqüente, o IBAMA se recusa a promover a recomposição ambiental da área degradada com o incentivo de seus próprios funcionários.

3. Já a ré União Federal, além de ter se manifestado intempestivamente, se limita a fazer uma negativa sem fundamentação, demonstrando inteiro desconhecimento dos próprios relatórios oficiais de seus funcionários já anexados aos autos.

III - DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS DA FUNAI E DO IBAMA

1. Apesar da FUNAI e do IBAMA não negarem os fatos - que são, portanto, incontroversos - os dois órgãos contestam a sua responsabilidade institucional pelo exercício do poder de polícia nas áreas indígenas e pela punição dos infratores da legislação ambiental, que estão definidos em lei.

2. Ora, o que a Comunidade Indígena pede, em relação aos dois órgãos, é apenas o cumprimento de obrigações institucionais, definidas em lei, o que deveria ser feito administrativamente, sem necessidade de processo judicial.

3. Vejamos:

a) em relação à FUNAI, pede-se que o órgão exerça permanente vigilância sobre a Área Indígena Sararé. Ora, a Lei 5.371, de 05/12/67, estabelece entre as atribuições legais do

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

órgão: "garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (art. 1°, b) e "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção dos índios" (art. 1°, VII). **Vê-se que só se está pedindo que o órgão cumpra efetivamente suas finalidades institucionais.**

b) em relação ao IBAMA, pede-se que elabore e execute projeto para a recuperação ambiental da Área Indígena Sararé. Ora, o Decreto n° 24, de 4/02/91, atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela "elaboração e execução" de projetos visando o "equilíbrio ecológico das terras indígenas". E esses projetos são enumerados de forma clara em seu artigo 2°, que inclui: .... b) **recuperação das áreas (indígenas) que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais**". Também a Lei 6.938, de 31/08/81, estabelece, em seu artigo 2°, VIII, a obrigação do IBAMA, órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente, pela "**recuperação de áreas degradadas**". Só se está pedindo o cumprimento de obrigações legais do órgão.

4. Em seu livro "Curso de Direito Ambiental" (Editora Renovar, pág.72), o prof. Paulo Bessa Antunes, faz as seguintes considerações acerca da responsabilidade dos órgãos públicos pela preservação e restauração ambiental:

> "A preservação é uma obrigação cujos sujeitos passivos são os diversos órgãos públicos. Já a restauração é uma obrigação cujos sujeitos passivos são aquelas entidades públicas especialmente voltadas para a referida tarefa."

5. **In casu**, não há dúvidas de que os órgãos especificamente voltados para a recuperação ambiental da área indígena são o IBAMA e a FUNAI, dada a sua especificidade técnica.

6. Já em relação à União Federal, pede-se a sua condenação a indenizar a comunidade indígena pelas perdas e danos que lhe foram causados em virtude da omissão de seus órgãos e agentes administrativos. Ora, é a própria Constituição Federal que estabelece competir à União "proteger e fazer respeitar" todos os bens das comunidades indígenas (art. 231, caput). O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) determina, em seu artigo 36, que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Não poderia ser mais clara a responsabilidade da União !!!!

7. Não cabendo à autora responsabilizar diretamente os órgãos e agentes da administração pública federal, e sim a União Federal, que responde pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6° da CF e do art.15 do CC, totalmente procedente é o pedido também em relação à União Federal.

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

8. Saliente-se, finalmente, que o pedido para que a apuração do quantum da indenização devida pela União Federal se dê em fase de liquidação de sentença, no caso de procedência do pedido, tem amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência (RJTJESP 44/143, JTA 40/160).

9. Diante de todo o exposto, requer a Comunidade Indígena autora seja a ação julgada totalmente procedente, com a condenação dos réus no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 11 de abril de 1994

Juliana Ferraz R Santilli

Juliana Ferraz R. Santilli
OAB (DF) 10.123

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF